



6116

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 06/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Sustam os efeitos do Decreto n. 2.309, de 22 de outubro de 2014.

Art. 1.º Ficam sustados os efeitos do Decreto n. 2.309, de 22 de outubro de 2014, que regulamenta a Lei n. 9.540, de 9 de agosto de 2013, que dispõe sobre a proibição do desempenho das atribuições simultâneas de motorista e cobrador de passageiros, no serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 02 de dezembro de 2014.

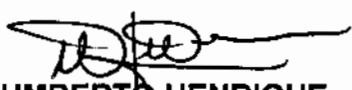
BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor

CARLOS EDUARDO SABOIA
Vereador-Autor

EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor

FLÁVIO VICENTE
Vereador-Autor

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Vereador-Autor


HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor



JOÃO BATISTA DA SILVA
Vereador-Autor

JONES DARC DE JESUS
Vereador-Autor

LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor

LUIZ CARLOS PEREIRA
Vereador-Autor

LUIS STEINLE DE ARAÚJO
Vereador-Autor

MANOEL ÁLVARES SOBRINHO
Vereador-Autor

MÁRCIA SOCREPPA
Vereadora-Autora

MARIO VERRI
Vereador-Autor

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor

LEI N. 9.885.

Autor: Vereador Carlos Emar Mariucci.

Outorga ao Senhor José Xavier o Título de Cidadão Benemérito de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica outorgado ao Senhor José Xavier, conhecido popularmente como "baianinho", o Título de Cidadão Benemérito de Maringá.

Art. 2.º O Diploma, a ser conferido nos termos do artigo anterior, ser-lhe-á entregue em sessão solene, em data previamente fixada pelo Presidente do Legislativo Municipal.

Art. 3.º Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, a Mesa Executiva da Câmara Municipal fica autorizada a utilizar-se de dotação própria, consignada no Orçamento vigente.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 30 de outubro de 2014.

Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal
José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
Procurador Geral Interino

DECRETO N.º 2309/2014:

Regulamenta a Lei nº 9.540, de 9 de agosto de 2013, que dispõe a proibição do desempenho das atribuições simultâneas de motoristas e cobrador de passageiros, no serviço público de transporte coletivo de passageiro no Município de Maringá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 9.540, de 09 de agosto de 2013 que dispõe sobre a proibição do desempenho das atribuições simultâneas de motorista e cobrador de passageiros, no serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º O pagamento da passagem do transporte público coletivo de passageiros no Município de Maringá realizar-se-á somente através de crédito eletrônico, por intermédio do cartão smart card (CARTÃO PASSE FÁCIL) e pelo crédito eletrônico de cartão avulso, ficando, expressamente, proibido o pagamento em dinheiro no interior do ônibus.

Parágrafo único. Em face do disposto no caput do presente artigo, os passageiros, para a utilização do transporte coletivo, adquirirão antecipadamente os créditos eletrônicos nos pontos de venda autorizados.

Dos Pontos de Venda

Art. 3º A administração e instalação dos pontos de venda são de responsabilidade da empresa concessionária do Serviço Público

de Transporte Coletivo Urbano.

§1º A concessionária do Serviço Público instalará, no mínimo, a quantidade de pontos de venda estabelecidos no Contrato de Concessão e seus Aditivos.

§2º Os pontos de venda de créditos eletrônicos e de cartões avulsos, para utilização no sistema urbano de transporte coletivo, serão instalados em locais estratégicos, no perímetro urbano do Município.

§3º Os pontos de venda de que trata o caput serão operacionalizados em pontos próprios, realizados por funcionários da concessionária, ou de forma terceirizada, em estabelecimentos comerciais ou de serviços de propriedade de terceiros.

Art. 4º Dentre os pontos de venda de que trata o artigo anterior, a concessionária instalará, obrigatoriamente, um ponto de venda no Terminal Rodoviário Vereador Dr. Jamil Josepetti, um ponto no Aeroporto Regional Silvio Name Junior e um ponto no Terminal Urbano de Passageiros, para atendimento aos usuários que desembarcam no município.

Da Comunicação dos Locais de Venda

Art. 5º A concessionária afixará no interior dos ônibus, no Terminal Urbano e nos pontos de venda, bem como disponibilizará em seu site, a relação dos locais de venda dos créditos e dos cartões avulsos contendo os respectivos endereços.

§1º Sempre que houver alteração de endereço, supressão ou criação de pontos de venda, a concessionária atualizará o seu site e demais meios de divulgação, substituindo a relação afixada no interior dos ônibus, Terminal Urbano e pontos de vendas.

§2º A relação dos pontos de venda estará, também, disponível no site do Município, devendo a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança manter os dados devidamente atualizados.

§3º Nas situações previstas no §1º, a concessionária comunicará, de imediato e por escrito, a Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança.

Da Fiscalização

Art. 6º A fiscalização da operacionalidade dos pontos de vendas será realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, objetivando o cumprimento do estabelecido no presente regulamento.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, no caso de descumprimento do disposto neste Decreto e na respectiva Lei, aplicará as seguintes penalidades:

I – advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por situação de reincidência, após decorrido o prazo previsto no inciso anterior sem apresentação de defesa ou indeferido o respectivo recurso;

III – cassação da respectiva concessão, em face da continuidade do descumprimento deste Decreto, após reincidência com aplicação de multa transitada em julgado.

Da Proibição Do Transporte Sem Cartão

Art. 8º Em vista dos dispositivos estabelecidos na lei ora regulamentada, os motoristas do transporte coletivo ficam proibidos de

transportar passageiros que não disponham do respectivo cartão eletrônico necessário à transposição da catraca.

§1º A inobservância do disposto no caput do presente artigo ensejará nas penalidades dispostas no art. 4º da Lei nº 9.540/2013 e artigo 7º deste Decreto.

§2º Os passageiros que tenham direitos estabelecidos em lei e que até a presente data não tenham feito o cartão de gratuidade, deverão adentrar ao ônibus pela porta dianteira se identificando ao motorista, chegando ao seu destino descerão pela mesma porta.

Dos Cartões Avulsos

Art. 9º. A integração e a utilização do desconto no período denominado faixa bônus, somente serão possíveis de serem realizadas por intermédio do cartão convencional - CARTÃO PASSE FÁCIL -, não havendo essa possibilidade através dos cartões avulsos.

Dos Cartões Passe Fácil

Art. 10. Cada usuário do serviço público terá direito a emissão de um Cartão Passe Fácil gratuitamente, bem como a sua substituição gratuita no caso de defeito e/ou desgaste natural.

Parágrafo único. O controle da emissão gratuita de que trata o caput será realizado pela concessionária, utilizando-se do cadastramento do número de CPF (Cadastro de Pessoa Física) de cada usuário.

Art. 11. Para a emissão de segunda via do Cartão Passe Fácil, quando não for caso de defeito e/ou desgaste natural, será cobrado do usuário uma taxa correspondente ao valor de 05 (cinco) tarifas do serviço de transporte urbano.

Do Prazo De Adequação

Art 10. A empresa concessionária tem até 90 (noventa) dias para se adequar as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 22 de outubro de 2014.

Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal
Ideval Oliveira
Secretário Municipal de Trânsito e Segurança

DECRETO N° 2385/2014

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Programa de 2014, da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, aprovado pela Lei Municipal nº. 9.658 de 16 de dezembro de 2013.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado ao reforço da seguinte dotação orçamentária.

Suplementação

Órgão – Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá
Unidade – Maringá Previdência - Órgão Gerenciador
31.010.04.122.0002.2.302 – Manutenção do Órgão Gerenciador

– MARINGÁ PREVIDÊNCIA

3.3.90.37.00.00 – Locação de Mão-de-Obra..... R\$ 2.000,00
01001 – Recursos do Tesouro (descentralizado) – Exercício Corrente

Art. 2º. Para a cobertura, de que trata o artigo 1º, será utilizado o recurso definido no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, através do cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária.

Redução

Órgão – Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá

Unidade – Maringá Previdência - Órgão Gerenciador

31.010.04.122.0002.2.302 – Manutenção do Órgão Gerenciador

– MARINGÁ PREVIDÊNCIA

3.3.90.30.00.00 – Mateiral de Consumo..... R\$ 2.000,00

01001 – Recursos do Tesouro (descentralizado) – Exercício Corrente

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos 04 de Novembro de 2014.

Carlos Roberto Pupin

Prefeito Municipal

Dorival Ferreira Dias

Diretor Superintendente

PROCURADORIA GERAL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 518/2014

MUNICÍPIO DE MARINGÁ – SEMOP, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.282.656/0001-06, com sede na Av. XV de Novembro, 701, nesta cidade, doravante denominado Contratante e a empresa CONTRATTE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.858.153/0001-86, com sede na Av. 19 de Dezembro, nº 345, Sala 05, nesta cidade, doravante denominada Contratada.

OBJETO: Execução de elaboração de projeto estrutural em concreto, estrutural metálica e fundações (Lote 1), bem como elaboração de projeto hidrossanitário e drenagem de terreno, plano de segurança contra incêndio e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros, Sistema de Reuso de Águas Pluviais (Lote 3), visando a reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Parigot de Souza, na Av. Dona Sophia Rasgulaeff, esquina com a Rua Armando Crippa, 735, Quadra 138, Lote 000, Zona 36, em Maringá-PR, com respectivos Memoriais Descritivos totalmente compatibilizados com os demais projetos e orçamentos, conforme Anexos I e II e demais documentos que fazem parte integrante do Edital de Tomada de Preços nº 062/2014.

VIGÊNCIA: Será de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua assinatura.

VALOR: Global de R\$ 10.780,00 (dez mil, setecentos e oitenta reais), sendo R\$ 4.890,00 para o Lote I e R\$ 5.890,00 para o Lote III, parceladamente.



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 9.540.

Autores: Vereadores.

Proíbe o desempenho das atribuições simultâneas de motorista e cobrador de passageiros, no serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica proibido à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Maringá – Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda. – TCCC – incumbir aos motoristas as atribuições simultâneas de condução do veículo e cobrança de passagens.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, deverá o poder concedente implementar uma rede de pontos de venda de crédito eletrônico para uso do transporte coletivo.

Parágrafo único. Conforme previsto no contrato de concessão, caberá à empresa concessionária a obrigação de garantir a instalação dos referidos pontos de venda de crédito, assim como a ampla divulgação, nos meios de comunicação, para dar publicidade e informar os usuários sobre os locais e o funcionamento dos pontos de venda.

Art. 3.º A comercialização dos créditos eletrônicos para uso do transporte coletivo público de passageiros de Maringá será realizada nos pontos de venda que já foram ou deverão ser instalados pela empresa concessionária, conforme determina o contrato de concessão.

Art. 4.º No caso de descumprimento do disposto nesta Lei, caberá ao poder concedente, mediante seus órgãos competentes, fiscalizar e impor as seguintes penalidades à empresa concessionária:

I – advertência escrita, na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa por parte da empresa infratora;



II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por situação de reincidência, após decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso;

III – cassação da respectiva concessão, em face da continuidade do descumprimento desta Lei, após reincidência com aplicação de multa transitada em julgado.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 6.º As disposições em contrário ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Bruder / 09 de agosto de 2013.

ULISSES DE JESUS MAIA KÖTSIFAS
Presidente

EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário